



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

(Segunda Comissão Disciplinar)

Processo nº 040/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE e outros;

Auditor Relator: Wagner de Lucena Lins

Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE, TREZE FUTEBOL CLUBE** e do **MASSAGISTA** o sr. **Claudio Dantas da Silva**, pelo Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª divisão, realizado no dia **18 de julho de 2020**, pelos seguintes fatos.

Informa a denúncia e a súmula que houve atraso para o início da partida, em função do atraso de ambas equipes. Tendo a Equipe do **Nacional**, atrasado 07 (sete minutos), enquanto o time do **Treze** o atraso foi de 05 (cinco minutos).

Pedindo assim a condenação, de ambos times e que seja aplicada a pena do art. 206 do CBJD.

Relata ainda a Denúncia que o sr. **Claudio Dantas da Silva, MASSAGISTA**, teria proferido as seguintes palavras “Não foi falta caralho, vai tomar no cu!”.

Pedindo assim a condenação, pelo art. 258 do CBJD.

Este é o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

Passo a expor meu voto:

Preliminarmente, recebo a denúncia nos termos oferecidos.

Com base na **Súmula da partida apresentada**, fica evidenciado que o clube do **Nacional** e do **Treze** deram causa ao atraso do início da partida, incidindo assim na infração do art. 206 do CBJD.

Por esses motivos, **voto pela aplicação multa do artigo supracitado, em seu patamar mínimo**, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, uma vez que não houve maiores prejuízos.

Totalizando a condenação de multa no valor de **R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Clube do Nacional** e a multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Clube do Treze**.

Com relação a infração cometida pelo Sr. Cláudio Dantas da Silva, voto pela **CONDENAÇÃO** prevista no art. 258, mas diante da pequena gravidade, substituo a pena de suspensão por **pena de advertência** prevista no §1º do mesmo artigo.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

João Pessoa- PB, 25 de agosto de 2020.

Wagner de Lucena Lins
Auditor do TJDF-PB
(2º Comissão Disciplinar)